



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16.377/13

Administração Municipal. Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande. Consulta. Resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria.

PARECER NORMATIVO PN – TC -00004/14

RELATÓRIO

1. Trata-se de **consulta** formulada pela **Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande**, acerca dos **seguintes temas**:
 - a. Médico que percebe remuneração de acordo com os plantões dados pode perceber remuneração acima do teto remuneratório constitucional, mesmo que haja imperiosa necessidade de que tal servidor realize mais plantões?
 - b. Servidor que acumula cargos públicos pode perceber acima do teto constitucional? O teto, nesse caso, será considerado a remuneração de cada cargo isoladamente ou a soma das remunerações percebidas?
 - c. O valor considerado para efeito de teto constitucional é a remuneração bruta ou líquida, isto, com os descontos de previdência e imposto de renda?
 - d. Em profissional médico especialista com carga horária de 40 ou 20 horas semanais e vínculo efetivo, pode ser contratado por excepcional interesse público, não existindo choque de cargas horárias?
2. Em manifestação de fls. 06/13, a **Auditoria** concluiu:
 - a. Preliminarmente pelo conhecimento da consulta;
 - b. Quanto ao **mérito**:
 - i. Os médicos que laboram em regime de plantão não podem perceber remuneração superior ao teto estabelecido pela Constituição Federal;
 - ii. O STJ assentou novo entendimento segundo o qual, no caso de acumulação lícita de cargos públicos, o teto remuneratório deve isoladamente para cada um dos cargos. O STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 612.975/MT e se encontra pendente de julgamento. Enquanto o STF não decide definitivamente o assunto, é possível a aplicação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça;
 - iii. O teto constitucional deve ser auferido levando-se em conta a remuneração bruta do servidor;
 - iv. É possível a contratação de um médico que já ocupa um cargo efetivo de médico, desde que haja compatibilidade de horários.
3. Os autos foram remetidos ao **Ministério Público Especial junto ao Tribunal**, que, em **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, se pronunciou às fls. 18/19, no sentido de fugir às competências do **Ministério Público** a prestação de **consultoria jurídica**, razão pela qual **deixou de emitir parecer**.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os **questionamentos** formulados pelo **consulente** foram **respondidos** em **relatório de Auditoria**, o qual resumo a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a) De fato, o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI da Carta Magna abrange a remuneração de cargos empregos e funções, proventos ou qualquer outra espécie remuneratória. Assim, a remuneração do médico plantonista está compreendida na regra constitucional e, portanto, deve obedecer ao texto remuneratório.

b) No tocante aos casos de acumulação lícita de cargos públicos, o pronunciamento técnico esclareceu satisfatoriamente a abordagem da matéria pelos Tribunais Superiores. O STJ, a partir do ano de 2012, passou a se manifestar no sentido de serem as remunerações submetidas isoladamente para fins de aferição do teto constitucional. Reproduzo o julgado selecionado pela Unidade Técnica:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA".

A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim. Recurso ordinário provido para conceder a ordem. (Processo RMS 33170 / DF. Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 15/05/2012. DJe 07/08/2012)

A matéria ainda não foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, restando a esta Corte acompanhar o Recurso Extraordinário nº 612.975/MT, processo no qual a matéria recebeu repercussão geral. Portanto, na esteira do posicionamento técnico, entendo que é possível a adoção do atual posicionamento do STJ, no sentido de, no caso de acumulação lícita de cargos, aferir o cumprimento do teto constitucional considerando isoladamente cada remuneração.

c) A remuneração considerada para fins de teto constitucional é a bruta.

d) Por fim, a atividade de profissionais de saúde é uma das exceções à vedação de acumulação remunerada de cargos. O art. 37, XVI, "c" da CF/88 permite a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, dentre os quais figura obviamente a profissão médica. Assim, é possível a contratação de médico que já ocupa, 01 cargo efetivo de médico, desde que haja compatibilidade de horários para o cumprimento da jornada de trabalho.

Voto, portanto, pelo **conhecimento da consulta** formulada e resposta nos termos da manifestação da **Auditoria**, que passa a integrar o presente **Parecer**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.377/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a CONSULTA formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar o presente PARECER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de maio de 2014.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*